



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13767.000262/91-19

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-01.000

Recurso nº: 92.354

Recorrente: ALMERINDO JOSE PEREIRA

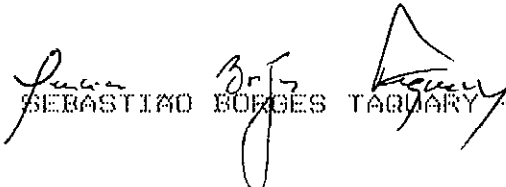
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - As eventuais alterações na Declaração de Propriedade - DP deverão ser feitas enquanto em curso e exercício não objetivado pelas modificações e não lançado o imposto e consectários respectivos. **Recurso negado.**

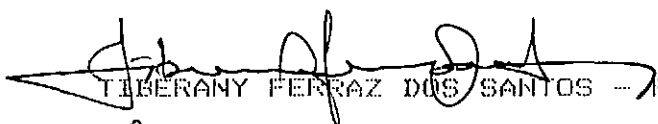
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALMERINDO JOSE PEREIRA**.

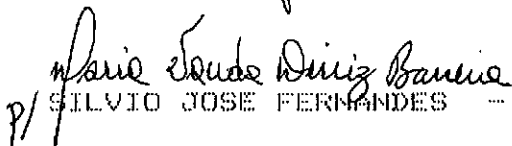
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAGUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


p/ SILVIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13767.000262/91-19
Recurso nº: 92.354
Acórdão nº: 203-01.000
Recorrente: ALMERINDO JOSE PEREIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Icarai", de sua propriedade, localizado no Município de Córrego Icarai-Pancas-ES, com área total de 4,5 ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou que a área correta do imóvel corresponde a 4,5 ha e não 24,5 ha conforme consta da notificação.

Conforme informação técnica do INCRA (fls. 07), a área de 24,5 ha foi declarada pelo proprietário na DF/1990 não apresentando ele outro cadastro de alteração em tempo hábil, e por este motivo propôs o indeferimento do pleito.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo.
Lançamento PROCEDENTE."

O recorrente interpôs recurso de fls. 14, alegando que o erro no preenchimento da DF ocorreu por parte do funcionário do INCRA, no exercício de 1990 e novamente em 1991. Esclareceu que não conferiu, por ser analfabeto. Para fins de prova, anexou cópias de documentos às fls. 15/20.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13767.000262/91-19

Acórdão nº 203-01.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, Recurso em prazo, dele conheço.

Com efeito, cinge-se o litígio em saber a exata medida da gleba tributada, vez que o contribuinte alega possuir apenas 4,5 ha, ao invés dos 24,5 ha lançados às fls. 04.

Em fase recursal, o contribuinte juntou a DP/90 (fls. 15 e 16) em que figura a área de 24,5 ha por si mesmo declarada, a seu ver erroneamente, a escritura pública de fls. 17/18 pela qual adquiriu a área de 4,5 ha e a DP retificadora protocolada em 28.12.92 (fls. 20/21), fazendo constar a área total do imóvel com 4,5 ha, documento este, aliás, que já houvera sido juntado às fls. 02/03 dos autos, na oportunidade da impugnação ao lançamento, então oferecida.

Em que pesem as razões argüidas pelo Recorrente, as mesmas não merecem ser acolhidas pela simples razão de que o pedido de retificação de área foi levado a efeito somente em 28.12.92 (fls. 20-verso), não podendo, pois, retroagir para modificar situações jurídicas tributárias consolidadas; como bem frisou a autoridade julgadora de primeiro grau, os novos dados e elementos declarados serão considerados para lançamentos futuros, consoante os expressos termos da lei de regência (Decreto nº 84.685/80 - artigo 16 e artigo 147, parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66 - CTN).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS